

DO ART. 435, CPC - OBSCURIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DAS CÓPIAS DOS CHEQUES E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANTERIORMENTE JUNTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. A Resolução embargada assentou entendimento unânime desta Corte Eleitoral de que a comprovação de despesas deve se dar com a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos, bem como com a regular escrituração contábil de todas as entradas e saídas de recursos financeiros movimentados em campanha.

2. Cópias simples de cheques, desacompanhadas de outros documentos, como recibos ou notas fiscais, não se prestam a comprovar o pagamento de despesas de campanha, por não serem considerados documentos idôneos.

3. Muito embora as disposições do art. 435 do CPC permitam a juntada posterior de documentos necessários à prova de fato novo, ocorrido já durante o andamento processual, ou a juntada de documentos que ainda não se encontravam disponíveis, deve a parte, logicamente, demonstrar o fato novo a ser comprovado posteriormente, ou o motivo que a impedia de apresentar tais documentos anteriormente.

4. Mesmo tendo sido deferida prorrogação de prazo ao ora Embargante, para a apresentação de documentos complementares, relacionados à comprovação de despesas realizadas durante as Eleições 2018, e que já deveriam ter sido apresentados desde 06/11/2018 a esta Justiça Eleitoral, deixou que o mesmo transcorresse *in albis*.

5. Preclusão é instituto fundamental para o andamento processual, que reprime o exercício abusivo dos poderes processuais das partes, inadmitido o retorno a etapas processuais já ultrapassadas e que deve ser sempre observado em sede de processo de prestação de contas.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 20/09/2021.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 123/2021

PROCESSO SEI Nº 0005314-20.2021.6.08.8000 - VITÓRIA/ES

ASSUNTO: Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, membro efetivo do Tribunal - classe dos juízes de direito, no sentido de que seja autorizado o afastamento de suas funções junto ao TRE/ES no período de 14 a 21/10/2021, para usufruto de abono de folgas de plantões já averbados junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

REQUERENTE: Exmº Sr. Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO EXMO. SR. DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, MEMBRO EFETIVO DA CLASSE DOS JUÍZES DE DIREITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO PERÍODO DE 14 A 21/10/2021, PARA USUFRUTO DE ABONO DE FOLGAS DE PLANTÕES JÁ AVERBADOS JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

SALA DE SESSÕES, 27 de setembro de 2021.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente
Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral
Dr^a. HELOISA CARIELLO
Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
Dr. RENAN SALES VANDERLEI
Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES
Dr. LAURO COIMBRA MARTINS
Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600497-92.2020.6.08.0046

PROCESSO : 0600497-92.2020.6.08.0046 RECURSO ELEITORAL (Águia Branca - ES)
RELATOR : Vice-Presidente - Des. CARLOS SIMOES FONSECA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ELEICAO 2020 EFREM RICARDO BASILIO DA SILVA VICE-PREFEITO
INTERESSADO : EFREM RICARDO BASILIO DA SILVA
RECORRENTE : ELEICAO 2020 JAILSON JOSE QUIUQUI PREFEITO
ADVOGADO : CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES)
ADVOGADO : LIETE VOLPONI FORTUNA (0007180/ES)
ADVOGADO : WILLIAN DIAS CRUZ (0031041/ES)
RECORRENTE : JAILSON JOSE QUIUQUI
ADVOGADO : CARLA MARCALLI BONATTO (31435/ES)
ADVOGADO : LIETE VOLPONI FORTUNA (0007180/ES)
ADVOGADO : WILLIAN DIAS CRUZ (0031041/ES)

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Des. CARLOS SIMOES FONSECA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600497-92.2020.6.08.0046 - Águia Branca - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação /Rejeição das Contas]

RECORRENTE: JAILSON JOSE QUIUQUI

RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

DECISÃO

Trata-se de petição, com juntada substabelecimento com reservas de poderes, requerendo que as futuras intimações sejam exclusivamente no nome da Dra. Carla Maçalli Bonatto - OAB/ES nº 31.435. (ID nº 8914626)

Defiro o pedido (ID nº 8914626) e determino, ainda, que se intime o recorrente para ciência do Parecer da COCIN nº 8713045, no prazo de 10 (dez) dias;

Logo após, com ou sem manifestação da recorrente, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência.

Publique-se;

Diligencie-se.

Vitória-ES, 29 de setembro de 2021.

Des. CARLOS SIMOES FONSECA